SF/26780.64491-51

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2026

Altera a Resolução nº 42, de 2016, que cria a Instituição Fiscal Independente no âmbito do Senado Federal, para ampliar suas competências e as garantias de autonomia de seu Conselho Diretor.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 42, de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º**

.....

§ 2º

I - 1 (um) diretor-executivo escolhido pelo Presidente do Senado Federal, em até 15 (quinze) dias contados do recebimento da lista, dentre os nomes de lista tríplice elaborada pelos diretores referidos nos incisos II e III no prazo de 30 (trinta) dias contados da vacância, vedada a inclusão de seus próprios nomes, ou pelo diretor remanescente, se houver vaga em um daqueles cargos, ou, na falta de ambos, pela Comissão de Assuntos Econômicos, e, rejeitado o nome escolhido, nova escolha recairá sobre os demais nomes da lista ou, esgotados estes, sobre nova lista;

.....

§ 3º

I - arguição pública na Comissão de Assuntos Econômicos; e

II - aprovação pela maioria absoluta dos membros da Comissão de Assuntos Econômicos e, em seguida, pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho Diretor da Instituição Fiscal Independente será de 6 (seis) anos, não admitida a recondução, observado o disposto no § 6º.

.....

§ 5º-A Na hipótese de vacância, enquanto não aprovado o substituto, a IFI funcionará com os membros remanescentes do Conselho Diretor, cujas deliberações, inclusive para os fins do § 11, serão tomadas pela maioria dos membros em exercício, prevalecendo, em caso de empate, o voto de qualidade do Diretor-Executivo ou de quem exercer suas funções, e, se a vaga for a do Diretor-Executivo, suas funções serão exercidas pelo diretor com mais tempo de exercício no cargo, exigida a presença de pelo menos 2 (dois) membros para as certificações de que trata o art. 1º-A.

§ 6º Os membros do Conselho Diretor exercerão mandatos não coincidentes, de modo que um deles termine a cada 2 (dois) anos.

§ 7º Os membros do Conselho Diretor somente perderão o mandato em caso de renúncia, de condenação transitada em julgado por crime ou por ato de improbidade administrativa, ou de destituição aprovada por três quintos dos membros do Senado Federal, mediante proposta fundamentada da Comissão Diretora ou de um terço dos membros do Senado Federal, por falta grave no cumprimento dos deveres previstos nesta Resolução, assegurada ampla defesa, não constituindo motivo de destituição o conteúdo de análises, votos ou certificações.

.....

§ 8º-A É vedada a indicação, para o Conselho Diretor, de quem tenha exercido, nos 5 (cinco) anos anteriores, mandato eletivo, cargo de Ministro de Estado, cargo de Secretário de Estado, do Distrito Federal ou de Município responsável pelas áreas de fazenda, finanças, planejamento ou orçamento, cargo de natureza especial ou cargo em comissão de direção superior no Poder Executivo de qualquer ente da Federação, ou cargo de direção em empresa estatal.

§ 8º-B Os membros do Conselho Diretor firmarão, na posse, compromisso de não exercer, nos 12 (doze) meses seguintes ao término do mandato, cargo de natureza especial ou em comissão no Poder Executivo federal ou cargo de direção em empresa estatal federal.

....." (NR)

Art. 2º A Resolução nº 42, de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º-A e 2º-A:

"**Art. 1º-A.** Compete ainda à IFI:

I - certificar o cumprimento das metas de resultado primário, a ocorrência de recessão e os demais fatos que lhe forem atribuídos por lei complementar, sempre com base em dados oficiais publicados e em data fixa; e

II - emitir os pareceres e as manifestações previstos em lei.

§ 1º As certificações de que trata o inciso I do caput serão deliberadas pelo Conselho Diretor, com base em metodologia publicada até 90 (noventa) dias antes do início do exercício a que se refere a certificação, e divulgadas com os votos divergentes, se houver.

§ 2º É vedado à IFI fixar metas fiscais ou decidir sobre a aplicação de medidas decorrentes de suas certificações."

"**Art. 2º-A.** A proposta orçamentária do Senado Federal consignará dotação específica para a IFI na programação orçamentária a ela destinada, em montante não inferior ao do exercício anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescido dos recursos necessários ao exercício das atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar."

Art. 3º Os membros do Conselho Diretor em exercício na data de publicação desta Resolução cumprirão os mandatos em curso, aplicando-se-lhes desde logo o disposto no § 7º do art. 1º da Resolução nº 42, de 2016, com a redação dada por esta Resolução.

§ 1º As regras de indicação e aprovação previstas nesta Resolução aplicam-se a partir da primeira vacância. O mandato do primeiro membro empossado após a publicação desta Resolução terminará em 31 de dezembro do primeiro ano par em que se completem pelo menos 2 (dois) anos de posse, e os mandatos do segundo e do terceiro membros empossados terminarão, respectivamente, 2 (dois) e 4 (quatro) anos depois dessa data, tendo os seguintes a duração prevista no § 4º do art. 1º da Resolução nº 42, de 2016, e não se aplicando a esses três mandatos o disposto no § 5º do mesmo artigo.

§ 2º Para as certificações relativas aos exercícios iniciados antes de decorridos 90 (noventa) dias da publicação desta Resolução, a metodologia de que trata o § 1º do art. 1º-A da Resolução nº 42, de 2016, será publicada em até 60 (sessenta) dias contados dessa publicação e se limitará a operacionalizar os critérios fixados em lei, sem alterar o conceito de cumprimento nem as deduções nela admitidas.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SF/26780.64491-51

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

JUSTIFICAÇÃO

A Instituição Fiscal Independente foi criada pela Resolução nº 42, de 2016, e consolidou-se em dez anos como referência técnica para o Senado Federal, o mercado e a imprensa. O Projeto de Lei Complementar que institui a Lei de Credibilidade Fiscal, que apresentamos nesta data, atribui à instituição fiscal independente vinculada ao Poder Legislativo a certificação do cumprimento das metas fiscais, de cujo resultado decorre a aplicação de medidas de correção que alcançam os três Poderes. Uma função com essas consequências exige garantias de autonomia superiores às atuais.

O projeto amplia essas garantias em quatro pontos. O Diretor-Executivo deixa de ser indicado livremente pela Presidência e passa a ser escolhido a partir de lista tríplice elaborada pelos diretores indicados pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, e todos os diretores passam a depender de aprovação pela maioria absoluta dos membros da Comissão de Assuntos Econômicos e do Plenário. Os mandatos passam de quatro para seis anos, sem recondução, com renovação de um diretor a cada dois anos, mantida a regra vigente de que o substituto completa o mandato do antecessor. Para que a exigência de aprovação qualificada não paralise a instituição, a IFI continua funcionando com os diretores remanescentes enquanto a vaga não for preenchida. A exoneração por decisão política, hoje possível por voto de censura da maioria absoluta, passa a exigir três quintos dos membros do Senado, mediante proposta fundamentada, por falta grave e com ampla defesa, e o conteúdo das análises, votos e certificações nunca poderá motivá-la. E ficam impedidos de integrar o Conselho Diretor, nos cinco anos seguintes, os que

SF/26780.64491-51

tenham exercido mandato eletivo ou cargos de direção no Poder Executivo de qualquer ente ou em empresa estatal, e os diretores se comprometem a não assumir cargos no Poder Executivo federal nos doze meses seguintes ao mandato.

O projeto também inclui entre as competências da IFI as certificações e pareceres que lhe forem atribuídos por lei complementar, vedada a fixação de metas ou a decisão sobre as medidas decorrentes, disciplina o procedimento das certificações, com deliberação colegiada, metodologia publicada antes do início do exercício certificado e divulgação dos votos divergentes, e protege sua dotação orçamentária contra redução nominal, com os acréscimos necessários às novas atribuições, em complemento à vedação de contingenciamento já prevista na Resolução. A Lei de Credibilidade Fiscal, por sua vez, só admite as certificações de instituição cuja norma de criação assegure mandatos fixos, hipóteses fechadas de perda do mandato, quarentena e proteção orçamentária, o que impede que essas garantias sejam reduzidas sem que a instituição perca a competência de certificar.

Por fim, o projeto preserva os mandatos em curso e aplica as novas regras de indicação e duração a partir da primeira vacância. As garantias aqui previstas são compatíveis com a futura transformação da IFI em serviço comum às duas Casas, nos termos do inciso II do § 3º do art. 57 da Constituição Federal, que pode ser objeto de deliberação própria do Congresso Nacional.

Frente ao exposto, pede-se apoio aos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

SF/26780.64491-51

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Senador ALESSANDRO VIEIRA